



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-030392/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caconde.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-09-13

Exercício: 2012.

Valor: R\$210.398,32.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 208.249,82, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação expressa às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A utilização do saldo de R\$ 2.148,50 será objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente, tratada no TC-025920/026/14.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003044/026/13

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Responsável: Elival da Silva Ramos (Procurador Geral do Estado) e José Renato Ferreira Pires (Procurador Geral do Estado Adjunto).

Exercício: 2013.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado. **Acompanham:** TC-003044/126/13 e Expediente: TC-028976/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-003045/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

TC-003046/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Michelli Rejane Borges da Silva.

TC-003047/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Adriana Ruiz Vicentin e Melissa Di Lascio Sampaio.

TC-003048/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Dora Maria de Oliveira Ramos e Demerval Ferraz de Arruda Junior.

TC-003049/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Olavo José Justo Pezzotti, Renato Kenji Higa e Celso Luiz Bini Fernandes.

TC-003050/026/13

Unidades Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (A partir de 19-04-12, em face da Resolução PGE nº 12 de 17-04-12 a Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios está em inatividade).

TC-003051/026/13

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Mariângela Sarrubbo Fragata, Mirian Kiyoko Murakawa e Camila Rocha Schwenck.

TC-003052/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado. **Ordenadores da Despesa:** Maria Lia Pinto Porto Corona e Frederico Bendzius.

TC-003053/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Sidnei Farina de Andrade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003054/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Américo Andrade Pinho, Adler Chiquezi e Marcos Neves Veríssimo.

TC-003055/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-003056/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar e Luís Roberto Cerquinho Miranda.

TC-003057/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Cintia Byczkowski, José Renato Rocco Roland Gomes e Daniela Yurie Ishibashi Cosimato.

TC-003058/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Luciano Alves Rossato.

TC-003059/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Gustavo Fernando Turini Berdugo e Marcos Rogério Venanzi.

TC-003060/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cléia Borges de Paula Delgado, Luis Carlos Gimenes Esteves e Celena Giannotti Batista.

TC-003061/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenador da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira, Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva e Jorge Kuranaka.

TC-003062/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: José Maria Zanuto e Aureo Mangolim.

TC-003063/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Kátia Teixeira Folgosi.

TC-003064/026/13

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi e José Thomaz Perri.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2013, com quitação dos Ordenadores de Despesa e liberação dos Responsáveis pelos Adiantamentos e Almojarifado, na forma do subsequente artigo 34 da referida norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta apreciação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011499/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e Urbano Bahamonde Manso (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na região da Baixada Santista, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso, integrando-se às redes de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados a despesas de custeio (material de consumo) e prestação de serviços.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-02-14. Valor – R\$11.488.902,48.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 239/14, celebrado em 28-02-14 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, com recomendação à Conveniente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005712/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Poiesis – Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretário de Estado da Cultura) e Clóvis de Barros Carvalho (Diretor Executivo da OS).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de iniciação, formação e difusão de atividades artístico-culturais desenvolvidas pelas Fábricas de Cultura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$66.277.505,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 07/2011, de 20-12-11, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Poiesis – Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a intelecção do referido inciso XXVII pede que o atual Gestor informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-009850/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Responsáveis: Reinaldo Noburo Sato, Eloiso Vieira Assunção Filho, Nilson Ferraz Paschoa, Giovanni Guido Cerri e Edenilson de Almeida.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 19-04-12, 08-11-12, 08-08-13 e 02-03-15.

Exercício: 2006.

Valor: R\$2.915.559,60.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias à Prefeitura Municipal de Guararapes, com a respectiva quitação do responsável pela beneficiária, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006703/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação de Defesa e Valorização da Vida “A Vida”.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Rogério Hamam (Secretários de Estado) e Maria Lourdes de Freitas Remesso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$795.976,30.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, a título do Convênio nº 867/2012, havido entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Associação de Defesa e Valorização da Vida – “A Vida”, com as recomendações alvitadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, quitar a responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Maria Lourdes de Freitas Remesso, Presidente da Associação.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Celso Ribeiro da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-800170/657/08

Recorrente: Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal de Holambra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Holambra, para tratar da matéria relativa a pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2008.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época) .

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14 que julgou irregulares os pagamentos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Celso Ribeiro da Silva, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo a matéria adiada por duas sessões, e solicitado à defesa que fizesse juntar ao processo algum elemento de convicção que demonstre que o pagamento de hora extra se deu em razão do exercício de função gratificada por funcionários efetivos da Prefeitura, conforme exposto nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoou-se o Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021417/026/09

Recorrentes: João Paulo Tavares Papa – Ex-Prefeito do Município de Santos e Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2008.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Vera Stoicov, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Santos, no exercício de 2008, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendação à origem.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000223/014/10

Representação: José Luiz Moura Brasil – Suplente de Vereador à Câmara Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2010.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Possíveis irregularidades relativas à utilização de áreas de propriedade municipal. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 703, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

Advogado: Cezar Augusto Cassali Miranda.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, conferindo-se ao atual Prefeito do Município de Guaratinguetá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000678/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Loc Minas Locadora de Veículos Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal de Administração).

Ordenadores da Despesa: Geraldo Estevo Pinto (Secretário Municipal de Finanças) e Paula Andrea Pioltine A. Nista (Fundo Municipal de Saúde).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Antonio Meira (Prefeito) e Paula Andrea Pioltine A. Nista (Fundo Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-12-13. Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de 17-01-14. Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$4.504.800,00. Termo Aditivo celebrado em 10-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Registro de Preços, o Contrato celebrado e os Termos Aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Meira e Senhora Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, para cada um, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do mencionado voto.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários. Não recolhidos os valores das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-001275/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Hospital Beneficente Santo Antônio.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento de urgência e emergência, de caráter ambulatorial, procedimentos e ações de assistência básica, piso assistencial básico – PAB, cirurgias eletivas, lavagem de lençóis, campos e roupas cirúrgicas, utilizadas nos serviços médicos contratados, e exames endoscópicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 01-02-07. Valor – R\$688.233,48. Termo de Aditamento celebrado em 01-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-10-08, 16-12-10, 16-08-14 e 09-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Flavia Maria Palaveri, Camila Crespi Castro, Livia Hatsue Akamine, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação à Prefeitura.

TC-000070/026/13

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Geraldo Rosa de Moraes.

Advogado: Hermes Luiz de Souza.

Acompanha: TC-000070/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Guzolândia, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000533/026/13

Câmara Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luciano Leite Talpo.

Acompanha: TC-000533/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000103/026/13

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ângelo Aparecido Giacomini.

Advogado: Wilson de Souza Cabral.

Acompanha: TC-000103/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Macedônia, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Macedônia, para ciência das recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001533/026/13

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2013.

Prefeito: Diego de Nadai.

Períodos: 01-01-13 a 15-02-13 e 25-02-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Seme Calil Candour.

Período: (16-02-13 a 24-02-13).

Advogado: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001533/126/13 e Expedientes: TCs-00688/003/15, 000759/003/14, 001044/003/13, 02144/003/13, 003142/026/14, 015530/026/14, 017175/026/14, 017621/026/14, 039794/026/13, 040927/026/13, 00552/003/14, 013710/026/14, 019353/026/14, 022307/026/14, 023136/026/14, 030893/026/14 e 033722/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Americana, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para o exame dos certames discriminados no mencionado voto.

Determinou, ainda, à Origem que comprove o encaminhamento, a este Tribunal, dos 13 (treze) ajustes relacionados no item C.2.1 do relatório da Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Parecer.

Determinou, por fim, diante da gravidade das falhas registradas no relatório do Conselheiro Relator e da notícia da cassação pelo Tribunal Regional Eleitoral do mandato do ex-prefeito Diego de Nadai, responsável pelas contas em análise, a remessa de cópia do relatório, voto e parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-800140/551/09

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva - Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Apartado das contas do Município de Piquete, para análise da matéria despesas – peças e serviços automotivos, no exercício de 2009.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de reduzir a multa aplicada ao Senhor Otacílio Rodrigues da Silva para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, a Sentença combatida.

TC-800310/495/04

Recorrente: Manoel Marcos de Jesus Ferreira - Ex-Prefeito do Município de Ilhabela.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela, para análise da matéria relativa às despesas, referente ao exercício de 2004.

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-10, que julgou irregulares parte das despesas, condenando o responsável a restituir os valores recebidos com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Elaine de Souza Tavares e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005049/026/11, TC-018098/026/11, TC-026900/026/10, TC-008955/026/12 e TC-041783/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regular as despesas com hospedagem, coquetel e alimentação dentro do Município, e afastar a condenação do Responsável a devolver os valores respectivos, mantendo-se, no mais, os termos da Sentença, inclusive quanto à restituição das quantias gastas com sonorização (R\$ 3.585,00) e serviços de consultoria prestados junto ao Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte (R\$ 2.180,00) pelo Recorrente, com os acréscimos legais.

TC-800090/343/09

Recorrentes: Eduardo Quesada Piazzalunga - Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2009.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-12, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

Advogados: José Alves Filho, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada ao Responsável.

TC-800195/340/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Marília - Mário Bulgareli – Prefeito à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Marília, para tratar da matéria relativa aos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais, no exercício de 2006.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais de Marília, condenando o responsável pela gestão à devolução do montante indevidamente pago, atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer e Fátima Albieri.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à condenação do Responsável a devolver a quantia de R\$ 126.515,91, com os devidos acréscimos legais.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000618/004/08

Recorrente: Luiz Carlos Novaes Marques – Secretário Municipal de Esportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Eventos e Promoções Country Torrinha S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de uma arquibancada móvel no estádio municipal “Leônidas Camarinha”, de estrutura metálica, bancos de madeira revestidos em viga, contendo 170 metros lineares (2.700 metros) para utilização por 6.000 pessoas.

Responsáveis: Luiz Carlos Novaes Marques e Shirlei Ione Kato Boffe (Secretários Municipais de Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021532/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-05-15.

TC-000619/004/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Luiz Carlos Novaes Marques – Secretário Municipal de Esportes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Eventos e Promoções Country Torrinha S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de uma arquibancada móvel, por 3 meses, no estádio municipal “Leônidas Camarinha”, de estrutura metálica, bancos de madeira revestidos em viga, contendo 60 metros lineares e 13 degraus.

Responsável: Luiz Carlos Novaes Marques (Secretário Municipal de Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-05-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa imposta.

TC-001890/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí à Associação dos Deficientes Renais Crônicos de Itapeva e Região, no exercício de 2010.

Responsáveis: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeito à época) e Orli Sebastião Alves de Oliveira Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade beneficiária à devolução dos valores apurados devidamente atualizados.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001582/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Rigolin Advocacia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de direito administrativo, constitucional, funcional trabalhista e previdenciário em assuntos do município de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 27-04-09. Valor – R\$65.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-03-10, 09-06-10, 04-03-11, 19-10-11 e 05-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-06-14 e 02-07-14.

Advogados: Nilton Luis Viadanna, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Antonio Henrique Nicolosi Garcia e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001220/002/12

Representante: Osvaldo Paes de Almeida – munícipe de Botucatu.

Representado: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia especializado, efetuada pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000618/002/13

Representante: Osvaldo Paes de Almeida – munícipe de Botucatu.

Representado: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia especializado, efetuada pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002178/026/12

Câmara Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Chiaparine.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodrigues.

Acompanha: TC-002178/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, expedindo-se quitação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-000026/026/13

Câmara Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio Donizete Laverde e Marco Aurélio Rosim.

Acompanha: TC-000026/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, por fim, dar quitação aos responsáveis, Senhores Antônio Donizete Laverde e Marco Aurélio Rosim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000597/026/13

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Noel Alves de Almeida.

Acompanha: TC-000597/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e determinação indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, Sr. Noel Alves de Almeida, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002657/026/11

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ricardo Gonçalves Gutierrez.

Advogados: João Sardi Junior e Renato de Gênova.

Acompanha: TC-002657/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gália, exercício de 2011, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001718/026/13

Prefeitura Municipal: Adamantina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ivo Francisco dos Santos Júnior.

Advogado: Maria Cristina Dias.

Acompanham: TC-001718/126/13 e Expedientes: TC-001154/005/14 e TC-001179/005/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Adamantina, exercício de 2013, com advertências à origem, recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-002113/026/13

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jair Fernandes Gonçalves.

Advogada: Alan de Lima.

Acompanham: TC-002113/126/13 e Expediente: TC-015248/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tuiuti, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-001889/026/13

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ademir Kabata.

Acompanham: TC-001889/126/13 e Expedientes: TCs-000065/012/15, 000589/012/14, 000063/012/15, 000633/012/13, 000602/012/13, 000603/012/13, 000064/012/15, 000538/012/13, 000292/012/13, 000273/012/13 e 000232/012/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sete Barras, exercício de 2013, com alerta e recomendações à origem, e determinação à Fiscalização.

TC-020241/026/06

Agravante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de março de 2015, que indeferiu "in limine" a propositura de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – Contrato entre a SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000626/006/14

Agravante: Marcelo Fortes Barbieri – Prefeito Municipal de Araraquara.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15 de maio de 2015 que aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2014.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-002412/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Associação Comunitária Vinhedense de Educação e Cultura – ACOVEC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Vinhedo à Associação Comunitária Vinhedense de Educação e Cultura – ACOVEC, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época) e Webber Simões Soldera (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à entidade beneficiada o disposto no artigo 103, do mesmo Diploma Legal, ficando impedida de novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal, aplicando, ao responsável Milton Álvaro Serafim, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta, Claudia Rattes La Terza Baptista, José Ferreira Názara Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim aprovar as prestações de contas, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Milton Álvaro Serafim.

TC-000618/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: André Luiz Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Itaoca à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: André Luiz Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-12, que aplicou ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, em face da ausência de cumprimento de determinação, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-000618/126/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da penalidade aplicada ao interessado, Sr. André Luiz Rodrigues da Silva.

TC-001026/004/09

Recorrente: João Alves Menino Júnior – Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN, no exercício de 2009.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê - FAPEN, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Alves Menino Júnior (Gestor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou irregular a tomada de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800136/192/09

Recorrente: Claudio Maffei – Ex-Prefeito e Júlio César Bronze – Vice-Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, para tratar dos subsídios dos Agentes Políticos – acúmulo remunerado de cargos pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2009.

Responsáveis: Claudio Maffei (Prefeito à época) e Júlio César Bronze (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-14, que julgou irregulares os pagamentos, condenando o responsável ao recolhimento do valor impugnado, atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Claudio Maffei, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso formulado pelo vice-Prefeito do Município de Porto Feliz, Julio Cesar Bronze, e deu provimento parcial ao interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Claudio Maffei, com o exclusivo objetivo de reduzir a multa que lhe foi imposta, mantendo-se, quanto ao mais, os termos da r. decisão combatida.

TC-000364/002/10

Recorrente: José Antônio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2008.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001259/009/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Instituto de Formação e Ação em Políticas Sociais para a Cidadania, objetivando a contratação de empresa para desenvolvimento de cursos aos atendidos pelos Programas do CREAS, CRAS e PROAME, no município de Votorantim.

Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-04-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Henrique Aust e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001319/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Cabello & Cabello Comercial Ltda.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção de áreas verdes – capina e roçada – nas Regionais Satélite, Sul II e Leste II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-11. Valor – R\$4.186.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001128/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Cabello & Cabello Comercial Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção de áreas verdes – capina e roçada – nas Regionais Sul I e Leste I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001319/007/11). Contrato celebrado em 10-01-12. Valor – R\$2.226.000,00. Termo de Recebimento de Serviços celebrado de 20—01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

42 TC-033720/026/11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 401, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de serviços de manutenção de áreas verdes – capina e roçada. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-039737/026/11

Representante: Jackson Ferreira da Silva - munícipe de São José dos Campos.

Representado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 401, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de serviços de manutenção de áreas verdes – capina e roçada. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogado: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção dos processos, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

TC-11756/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Fundação Carlos Marcello Caetano.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Roque Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para apuração e recuperação de pagamentos indevidos e/ou incorretos feitos à Previdência Social relativamente aos Agentes Políticos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 06-10-06. Valor – R\$220.000,00. Termo Aditivo celebrado em 16-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 17-07-10.

Advogados: Thiago Baptista de Moraes e Luis Henrique Laroca.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 69/06, celebrado em 06-10-06, bem como o Termo de Aditamento de 16-04-07, aplicando-se em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa ao Sr. Roque de Moraes, Prefeito à época, autoridade que ratificou a inexigibilidade de licitação e assinou os instrumentos no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000172/026/13

Câmara Municipal: São Pedro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Cássio Hellmeister Capellari.

Acompanham: TC-000172/126/13 e Expedientes: TC-000405/010/14, TC-000702/010/13 e TC-008284/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Pedro, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. Cássio Hellmeister Capellari, com fundamento no artigo 35 do aludido diploma, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-001926/026/13

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Acompanham: TC-001926/126/13 e Expediente: TC-000274/006/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e recomendando, por ofício, ao Administrador que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que conforme consignado no corpo do voto, deve a Administração ser alertada sobre a necessidade de estabelecer rigoroso controle dos gastos com combustíveis, providência que deve ser acompanhada na próxima fiscalização "in loco".

Determinou, por fim o arquivamento do Expediente TC-274/006/14, uma vez que o mesmo foi devidamente analisado pela fiscalização e considerado improcedente em relação aos fatos narrados na inicial.

TC-000350/018/11

Recorrente: Chideto Toda - Ex-Prefeito do Município de Pacaembu e Assistência Social Mariana de Pacaembu.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Pacaembu à Assistência Social Mariana de Pacaembu, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeitos à época), Gerson Pereira da Silva e Irani Aparecida de Oliveira Morichita (Presidentes).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando as disposições do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável Chideto Toda, fixada no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Henrique Bastos Marquezi, Leone Lafaiete Carlin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade do processo em questão, desde a notificação de fls. 71, inclusive, a fim de que seja sanado o vício de notificação do interessado, declarando, no caso concreto, prejudicada a apreciação de mérito do recurso interposto pela Assistência Social Mariana de Pacaembu.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, para providências.

TC-000542/018/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2010.

Responsável: Valter Luíz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Ana Cristina Tavares Finotti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância.

50 TC-800098/459/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caconde – Prefeito - Luciano de Almeida Semensato.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caconde, para análise de matéria relativa as despesas com a contratação direta de empresas voltadas à prestação de serviços médicos e dispensa de licitação para aquisições reiteradas de materiais, no exercício de 2011.

Responsável: Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou regulares as compras de obras e serviços de engenharia com dispensa de licitação, e, irregulares as demais aquisições diretas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

tratadas neste feito sem o devido procedimento licitatório, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanham: Expedientes: TC-016034/026/14 e TC-008141/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

João Paulo Giordano Fontes

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau